

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo: Artigo 19.º
Assunto: Retroatividade da Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto.
Processo: 5004/2018, PIV n.º 14855, com Despacho da Subdiretora-Geral da Área da Gestão Tributária - IR, de 2019-02-11

Uma entidade vem questionar sobre a possibilidade de, no período de tributação de 2018 e seguintes, poder continuar a usufruir do benefício fiscal previsto no artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto.

Estabelecia o n.º 1 do revogado artigo 19.º do EBF que “[p]ara a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício”.

Por sua vez, o n.º 5 do artigo 19.º do EBF previa que “[a] majoração referida no n.º 1 aplica-se durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho, não sendo cumulável, quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho”.

Conforme *supra* referido, a Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto, revogou, entre outros benefícios fiscais previstos no EBF, o artigo 19.º daquele Estatuto, relativo à criação de emprego para jovens e desempregados de longa duração.

Quanto à entrada em vigor e à produção de efeitos da revogação dos benefícios fiscais previstos no EBF, prevê o artigo 5.º da Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto, que:

“1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de julho de 2018.
2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a revogação dos benefícios fiscais previstos nos artigos 47.º e 50.º do EBF produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.”

Sendo que o n.º 1 do artigo 11.º do EBF estabelece que “as normas que alterem benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respetivo, em tudo que os prejudique, salvo quando a lei dispuser em contrário”.

Por outro lado, dispõe o artigo 12.º do EBF que “o direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respetivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de outro modo”.

Do exposto resulta que o facto relevante para a atribuição/geração do benefício fiscal constante do revogado artigo 19.º do EBF era “a criação líquida de postos de trabalho”, na aceção constante da alínea d) do n.º 2 do referido artigo, ou seja, “... a diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações elegíveis nos

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

termos do n.º 1 [do artigo 19.º do EBF] e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respectiva admissão, se encontravam nas mesmas condições”.

Neste sentido, reportando-se o facto gerador do benefício fiscal em análise (majoração, em 50%, dos encargos decorrentes da criação de emprego) ao período de tributação em que ocorria “a criação líquida de postos de trabalho”, incontornável se torna concluir que a extinção desse benefício não poderá surtir efeitos sobre a situação dessa mesma entidade enquanto beneficiária, durante o período de cinco exercícios, sob pena de retroatividade da lei fiscal.

Assim, conclui-se que, apesar da revogação do artigo 19.º do EBF, estabelecida no artigo 4.º da Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto, uma entidade que, nos períodos de tributação anteriores e até à data da entrada em vigor da Lei, tenha procedido “à criação líquida de postos de trabalho”, poderá “... *durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do[s] contrato[s] de trabalho*”, majorar em 50% os encargos decorrentes dos contratos de trabalho que estiveram na origem da referida “criação líquida de postos de trabalho”.